



Fl. nº

Proc. nº 01767/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01767/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO (A): Edna da Silva Nunes - CPF nº 635.065.055-72
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 29.03 a 02.04 de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA.
PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO
CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.
ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005, c/c art. 12, § 3º da LM nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, c/c o art. 4º, § 9º, da EC nº 103/2019. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria¹ especial de professora, com proventos integrais e paridade, da senhora Edna da Silva Nunes, CPF nº 635.065.055-72, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 6, cadastro nº 4396/6, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

2. Em relatório inicial, o Corpo Instrutivo² destacou que, por meio das Declarações³ acostadas aos autos, verifica-se que a servidora desempenhou atividades de docência em sala de aula nos seguintes períodos: 29.05.1990 a 31.12.1990; 01.01.1991 a 31.12.1995 e 07.03.1995 a 28.02.1999, entretanto, o cadastro nº 96515-4 e as especificações do cargo da interessada (classe C e carga horária de 40 horas), são diferentes das indicadas na portaria que concedeu a aposentadoria (cadastro nº 4396/6, nível II, 30 horas). Portanto, observa-se que tais períodos se referem a outro contrato, e, por isso, não podem ser computados para fins da concessão do benefício.

¹ Portaria nº 3.365/G. P/2020, de 09.03.2020, publicado no DOM nº 2668, de 11.03.2020 (ID 907841).

² Relatório Técnico Inicial, ID 917240.

³ Fls. 06/08, ID 907842.



Fl. nº

Proc. nº 01767/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. Ademais, sugeriu o a Unidade Técnica a realização de diligência visando que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM comprovasse, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe ou outros documentos idôneos, que a servidora, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI nº 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.
4. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0448/2020-GPETV⁴, convergindo com a conclusão do relatório técnico.
5. Em consonância com a manifestação técnica e ministerial, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 0090/2020-GABFJFS⁵, de 17.09.2020, fixando prazo para que o Instituto apresentasse justificativas ou comprovação documental idônea que possibilitasse aferir que a servidora, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
6. Em cumprimento à Decisão Monocrática nº 0090/2020-GABFJFS, o IPSM, encaminhou o Ofício nº 111/G. P/IPSM/2020⁶, de 29.10.2020, esclarecendo que o tempo complementar para totalizar os 25 anos exigidos pela norma relativa à aposentação especial de professor, refere-se ao contrato em que a interessada laborou no Governo do Estado de Rondônia na função de professora, tendo sido inclusive, averbado⁷ pelo IPMS.
7. Em nova análise, o Corpo Técnico⁸ concluiu que os documentos juntados aos autos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, foram suficientes para evidenciar o atendimento a Decisão Monocrática nº 0090/2020-GABFJFS e para comprovar que a servidora tem mais de 25 anos de efetivo exercício em atividades de magistério, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professora. Assim, sugeriu que o ato concessório fosse considerado legal e apto a registro, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.
8. O Ministério Público de Contas, por meio do novo Parecer nº 0019/2021-GPETV⁹, registrou que, não obstante o saneamento da impropriedade quanto ao requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, constatou-se que a interessada somente atendeu os requisitos exigidos no artigo 6º da EC nº 41/03, em 02.01.2020.
9. Ocorre que na data do fato gerador do benefício de aposentadoria (02.01.2020), já havia sido publicada a Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, que alterou o sistema de previdência social nacional e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

⁴ Parecer Inicial MPC, ID 934072.

⁵ Fls. 01/03, ID 940563.

⁶ Fls. 01/03, ID 963337.

⁷ Fl. 02, ID 907842.

⁸ Relatório Técnico Final, ID 970777.

⁹ Parecer Final MPC, ID 993512.



Fl. nº

Proc. nº 01767/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

10. Registrou o MPC que o artigo 35 da EC nº 103/19, revogou expressamente as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41 e 47. Contudo, a vigência do artigo 35 da citada Emenda Constitucional encontra-se suspensa para os RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até a data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que o refere integralmente.

11. Dito isso, o *Parquet* de Contas apontou a necessidade de inserção, na fundamentação do ato concessório, do artigo 4º, §9º, da EC nº 103/19, bem como nos atos vindouros de aposentadoria cujo fato gerador tenha ocorrido após 12.11.2019, data da promulgação da mencionada Emenda, em razão do que fora explicado anteriormente, ficando condicionado o registro do ato pela Corte de Contas, à comprovação deste procedimento por meio do envio de ato retificador, bem como de sua publicação na imprensa oficial.

12. Por fim, o Ministério Público de Contas convergiu parcialmente com a manifestação técnica, onde opinou para que:

1. **considerado legal** o ato concessório da aposentadoria em exame e deferido o seu registro pela Corte de Contas, condicionado a comprovação da inclusão do art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, em sua fundamentação;

2. **recomendado** aos agentes responsáveis pelo Instituto de Previdência dos servidores públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-IPSM, quando o beneficiário tiver cumprido os requisitos das regras de transição das EC nº 41 e 47, enquanto a Municipalidade não tiver referendado o disposto no art. 35, III e IV c/c art. 36, da EC nº 103/19, deve ser inserido na fundamentação dos atos concessórios vindouros, o art. 4º, §9º da EC nº 103/19, a fim de possibilitar o seu registro pela Corte de Contas;

3. **dispensado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, haja vista já ter ocorrido o pronunciamento de mérito, salvo na hipótese de que a Municipalidade, mediante lei, tenha referendado o disposto no art. 35, III e IV c/c art. 36, da EC nº 103/19, antes do fato gerador do benefício, o que tornaria a concessão ilegal;

4. **alertado** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04), que nos atos de aposentadoria, fundamentados numa das regras de transição previstas nas EC 41 ou 47 (art. 2º, 6º, 6º-A e Art. 3º, respectivamente), cujo fato gerador tenha ocorrido após 12.11.2019, data da promulgação da EC 103, importante conferir se o Jurisdicionado que concedeu o benefício referendou (ou não) o disposto no art. 35, III e IV c/c art. 36, da EC nº 103.

13. Com intuito de dar cumprimento à manifestação ministerial, foi exarada a Decisão Monocrática nº 0024/2021-GABFJFS¹⁰, estipulando prazo para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM retificasse o ato concessório de aposentadoria da senhora Edna da Silva Nunes, CPF nº 635.065.055-72, a fim de que fosse incluído o artigo 4º, §9º, da EC nº 103/19, em sua fundamentação, comprovando-se tal providência perante esta Corte de Contas.

14. Além disso, recomendou-se ao Instituto que incluísse na fundamentação dos atos concessórios vindouros o artigo 4º, §9º da EC nº 103/19, no caso de o beneficiário ter cumprido os requisitos das regras de transição das EC nº 41 e 47, enquanto a Municipalidade não tiver referendado o disposto no artigo 35, III e IV c/c artigo 36, da EC nº 103/19.

¹⁰ Fls. 01/04, ID 993827.



Fl. nº

Proc. nº 01767/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15. Foi enviado ao ente previdenciário o Ofício nº 0129/2021-D1ªC-SPJ¹¹, de 12.02.2021, a fim de dar cumprimento à Decisão Monocrática nº 0024/2021-GABFJFS.
16. Em resposta, o IPSM encaminhou o Ofício nº 15/IPSM/GP/2021¹², de 05.03.2021, contendo cópia da Portaria nº 3429/G. P/2021¹³, que retificou o artigo 1º da Portaria nº 3.365/G. P/2020, que passou a vigorar com a seguinte fundamentação: artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, c/c o artigo 4º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, e a cópia da publicação¹⁴ em Diário Oficial da portaria retificadora.
17. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

18. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO¹⁵.
19. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição¹⁶ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹⁷ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.
20. Pois Bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**¹⁸ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP¹⁹.
21. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
22. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

¹¹ ID 997099.

¹² Fls. 01/02, ID 1002023.

¹³ Portaria nº 3429/G. P/2021, de 02.03.2021 (ID 1002024).

¹⁴ DOM nº 2916, de 04.03.2021 (ID 1002025).

¹⁵ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

¹⁶ Certidão de Tempo de Contribuição, ID 907842.

¹⁷ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

¹⁸ 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

¹⁹ ID 970776.



Fl. nº

Proc. nº 01767/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Edna da Silva Nunes, CPF nº 635.065.055-72, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 6, cadastro nº 4396/6, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 3.365/G. P/2020, de 09.03.2020, publicado no DOM nº 2668, de 11.03.2020, retificada pela Portaria nº 3429/G. P/2021, de 02.03.2021, publicada no DOM nº 2916, de 04.03.2021, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, c/c o artigo 4º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 29 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator



Fl. nº

Proc. nº 01767/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GCSEJFS – E.V